



DELIBERAÇÃO N.º 05/2024
SOBRE O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS
CFAO HEALTHCARE (ADQUIRENTE) / AFAGER HOLDINGS S.A
(ADQUIRIDA)

Decisão de Não Oposição
da Autoridade Reguladora da Concorrência

[alínea a) do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

MAPUTO, SETEMBRO DE 2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. n.º 05/2024 - CFAO Healthcare (Adquirente) / AFAGER Holdings
S.A (Adquirida)**

I. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), conjugado com o artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu, a 26 de Julho de 2024, com produção de efeitos a partir de 05 de Setembro do mesmo ano, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (RFNOCE), aprovado pela Resolução n.º 01/2021, de 19 de Março, do Conselho de Administração da ARC, a notificação prévia de uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela CFAO Healthcare (CFAO Healthcare), de 100% das acções ordinárias emitidas pela AFAGER HOLDINGS S.A (AFAGER), e irá, indirectamente, através desta última, adquirir 100% das quotas da MEDIMPORT-Importação, Exportação e Distribuição, Limitada (MEDIMPORT), a qual após a reestruturação societária interna será totalmente controlada pela AFAGER – “**Transacção Proposta**”.
2. As actividades das empresas em causa na operação de concentração são as seguintes:
 - **CFAO Healthcare** – sociedade constituída na França, especializada na logística da cadeia de frio para garantir que os produtos farmacêuticos sejam mantidos num ambiente ideal ao longo de toda a cadeia logística, desde o armazém até às prateleiras das farmácias. A **CFAO Healthcare**, por sua vez, é controlada pela CFAO SAS, uma sociedade também constituída na França. Em Moçambique, o grupo CFAO (referência à CFAO Healthcare, CFAO SAS, Toyota Tsusho Corporation - TCC e todas as empresas directa ou indirectamente controladas por estas empresas)

opera no ramo automóvel através de duas entidades, a CFAO MOTORS MOZAMBIQUE, LDA e a AUTO AVENIDA, LIMITADA.

- **AFAGER** – sociedade constituída de acordo com a leis de Portugal, controlada pela Bial Holding, SA (**Bial**). Esta dedica-se à gestão do património de outras sociedades não financeiras, ao planeamento estratégico e organizacional, à elaboração de estudos e análises económico-financeiras, à consultoria, à orientação operacional aos negócios e à prestação de serviços relacionados. Em Moçambique, a **AFAGER** controla a **MEDIMPORT**, sociedade que se dedica à todas actividades farmacêuticas, especialmente na importação, exportação e distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos.
3. Importa referir que, embora a **Transacção Projectada** ocorra entre as empresas **CFAO Healthcare** e **AFAGER**, a análise feita pela ARC em relação a esta última incidirá sobre as actividades realizadas em Moçambique pela sua subsidiária, **MEDIMPORT**.
 4. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, presentemente a **CFAO Healthcare** não opera em Moçambique.
 5. Nos termos e para efeitos do artigo 12 do Regulamento da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados no ano de 2023 em Moçambique, pelas empresas participantes na presente operação de concentração, são os seguintes:

Tabela: Volumes de Negócios Realizados pelas Empresas Participantes na Operação (em meticais) [Confidencial]

6. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência e está sujeita à notificação prévia à ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da supracitada Lei, conjugado com a alínea c) do artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência e com a Resolução n.º 01/2021, de 27 de Janeiro, que aprova o **RFNOCE**.

7. Conforme a avaliação da ARC, a operação em causa tem a natureza de Aquisição de Controlo Exclusivo e é do tipo Conglomerado, nos termos previstos na Secção II do **RFNOCE**.

II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

8. Tendo por referência a actividade desenvolvida pela **MEDIMPORT**, subsidiária da **Adquirida**, em Moçambique, a ARC, tal como a Notificante, considera como mercado do produto relevante o de comércio a grosso e de distribuição de produtos farmacêuticos.
9. Conforme as informações apresentadas pela Notificante, a demanda por medicamentos é determinada pelas prescrições médicas e pelo nível de renda da população. Nos grandes centros urbanos, observa-se uma preferência por produtos de maior qualidade, especialmente de origem europeia e sul-africana, devido à maior capacidade de consumo. Em regiões com menor poder aquisitivo, a demanda se direcciona para medicamentos de origem indiana, com foco em opções de menor custo.
10. A **MEDIMPORT** comercializa sobretudo produtos de origem europeia, sendo os seus principais mercados a Cidade de Maputo e as províncias de Maputo, Sofala e Nampula, onde existe maior poder de compra.
11. Não obstante a **MEDIMPORT** comercializar os produtos farmacêuticos maioritariamente nas províncias acima mencionadas, a Notificante, tal como a ARC, considera o Mercado Geográfico Relevante como sendo de âmbito nacional.¹
12. Para efeitos de análise da presente operação de concentração, a ARC considera a definição dos mercados relacionados irrelevante para o sentido da Decisão.

¹O mercado farmacêutico em Moçambique é supervisionado e regulado pela Autoridade Nacional Reguladora de Medicamentos (ANARME). Todos os medicamentos destinados à comercialização no país devem passar por um processo de registo e aprovação pela ANARME, conforme estabelecido pela Lei n.º 12/2017, de 8 de setembro, (Lei de medicamento, vacinas e outros produtos biológicos para o uso humano), doravante designada Lei de Medicamentos. Além disso, o preço dos medicamentos é regulado de forma padronizada, sendo uniforme em todo o território nacional.

III. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

13. A **CFAO Healthcare** não tem actividades farmacêuticas em curso em Moçambique, razão pela qual a **Transacção Proposta** não irá criar nem alterar a posição de mercado da **MEDIMPORT**.
14. Nestes termos, a **Transacção Proposta** resultará em mera transferência de controlo da **AFAGER**, anteriormente detida pela **Bial**, a favor da **CFAO Healthcare**, que por sua vez, passará a deter a totalidade do capital social da **MEDIMPORT**.
15. Não obstante as actividades da **CFAO Healthcare** e a **MEDIMPORT** estarem verticalmente integradas, a realização da presente Transacção não suscitará quaisquer preocupações jus-concorrenciais, pelo facto de as Partes não terem poder significativo de mercado.
16. Importa, ainda, referir que, após a realização da Transacção Proposta, a **MEDIMPORT** continuará a enfrentar uma forte concorrência no mercado de produto relevante, por exemplo, da Medis Farmacêutica, Lda; MozPharma; Lusofarma, Especialidades Farmacêuticas, Lda; Farmacêutica Austral e MDS – Medicamentos e Diagnóstico na Saúde, SA.
17. Relativamente aos factores que influenciam a entrada e saída do mercado relevante, de destacar a obrigatoriedade de registo e aprovação de medicamentos pela ANARME e ao cumprimento das obrigações decorrentes do exercício de actividade farmacêutica, ao abrigo do previsto na Lei de medicamento.
18. Tendo em conta o supra exposto, a ARC conclui que a presente operação de concentração, tal como foi notificada, não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de gerar efeitos nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, bem como não cria ou reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

IV. PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

19. Em cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei da Concorrência, a ARC solicitou o parecer sobre a presente operação de concentração à Autoridade Nacional Reguladora de Medicamentos

(ANARME), enquanto entidade que regula as actividades afectadas pela presente operação, não tendo esta se pronunciado a respeito.

V. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

20. Dada a ausência de contra-interessados, foi dispensada a audiência prévia dos autores da comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 55 da Lei da Concorrência.

VI. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

21. Face ao acima exposto, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jus-concorrencial da operação de concentração de empresas entre a AFAGER Holdings S.A e a CFAO Healthcare, nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, *delibera unanimemente adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1, conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional de comércio a grosso e de distribuição de produtos farmacêuticos ou numa parte substancial deste.*

Maputo, aos 24 de Setembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência